SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000111-46.2015.8.26.0555**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Autor: Justica Pública

Réu: CAIO HENRIQUE MACHADO COELHO

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

CAIO HENRIQUE MACHADO COELHO, qualificado nos autos, está sendo processado pela suposta infração ao artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, de acordo com a denúncia, no dia 2 de abril de 2015, às 9h30min, na rua Porto Ferreira, n. 489, bairro Jardim Cruzado, nesta cidade de Ibaté, tinha em depósito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, e para fins de entrega e fornecimento a consumo de terceiros, ainda que gratuitamente, 99 invólucros contendo cocaína, com peso líquido de 35,73g, 8 invólucros contendo "cannabis sativa L", com peso líquido de 9,1g, e 23 invólucros contendo cocaína, com peso líquido de 6,6g.

Aditamento a fls. 87/88.

Defesa preliminar a fls. 110/119.

A denúncia foi recebida em 22 de maio de 2015 (fls. 160/161).

No curso da instrução criminal procedeu-se à oitiva de seis testemunhas e ao interrogatório (fls. 225, 226, 252, 253, 254, 272 e 302).

As partes manifestaram-se em alegações finais. A Dra. Promotora requereu a condenação nos termos da denúncia (fls. 313/318). Os Drs. Defensores, por sua vez, pugnaram pela absolvição, em decorrência de fragilidade probatória, postulando, subsidiariamente, a desclassificação ou, na hipótese de procedência, a aplicação da causa de diminuição descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas e a concessão dos benefícios legais (fls. 323/338).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ação penal é procedente.

A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 30/33 e pelos laudos periciais de fls. 60/65.

A autoria também é certa, conquanto não admitida pelo acusado.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática da infração penal que lhe é atribuída. Disse que da droga apreendida, apenas trouxinhas de maconha e as pedras de "crack" lhe pertenciam, destinando-se a seu próprio consumo. Acrescentou que os sacos plásticos eram utilizados por sua esposa, que a balança de precisão destinava-se à pesagem da alimentação de seu filho e que o dinheiro era proveniente de atividade lícita.

Sua versão, contudo, foi desautorizada pelos elementos de prova amealhados.

Os policiais militares Fagner César Moreira e Daniel Beluci, responsáveis pela diligência, prestaram declarações uniformes e seguras sobre o fato.

Fagner relatou que, em cumprimento a mandado de busca e apreensão, dirigiu-se até a residência do acusado. Iniciadas as buscas, localizou 99 pinos de cocaína em um saco plástico posicionado no interior do guarda-roupas. Posteriormente, outro policial procedeu à apreensão de mais drogas, de dinheiro e de uma balança de precisão. De acordo com a testemunha, havia informações constantes de que o denunciado praticava o tráfico de drogas em sua casa.

Daniel, em depoimento harmônico com aquele prestado por seu colega de farda, declarou: "essa operação foi em conjunto com a polícia civil, onde nós demos cumprimento de busca na residência do réu. O local é um sobrado. A parte de baixo é uma garagem; a casa é em cima. Foi chamado pelo nome, ele observou, mas não franqueou a entrada, quando nós utilizamos o aríete, uma ferramenta, para arrombar o portão. Nós subimos, eu, meu comandante e outros policiais. Dentro, na parte superior do sobrado, estavam o réu, uma moça e uma criança de colo. Foi lido para ele o mandado, foi iniciada a busca. Ele permaneceu no corredor que dá acesso ao quarto, olhando. O outro policial, sargento Fagner, localizou no guarda-roupa 99 pinos de cocaína, prontos para venda. No quarto dos fundos havia apenas uma televisão, uma cadeira e um vídeo game; havia uma janela e abaixo dessa janela um telhado de 'brasilit' e, nesse telhado, havia várias fraldas descartáveis, todas sujas, mas uma aparentava ser nova e isso me motivou a ir pelo acesso lateral e subir no telhado. Puxei com o rodo a fralda, abri a fralda, tinha 23 pedras de 'crack', também embaladas para venda, prontas para consumo, e 8 papelotes de maconha. Exibi para o réu, que assumiu a propriedade e disse que quando nós chegamos ele arremessou pelo telhado".

Por sua vez, o policial civil Antonio Adegas Martinelli Júnior disse que, em decorrência da existência de diversas denúncias em desfavor do acusado, foi requerida e deferida ordem de busca e apreensão. Procedeu-se à execução da determinação judicial, sendo que os policiais militares encontraram, na residência do denunciado, os tóxicos apreendidos.

É certo que a companheira do réu, Raiane Aparecida Borio, disse que a droga foi "plantada" pela polícia militar. Porém, seu depoimento deve ser tomado com absoluta reserva, uma vez que prestado independentemente de compromisso e porque dissonante dos demais elementos de prova. De acordo com Raiane, o denunciado é usuário de drogas e a existência de uma balança de precisão em sua residência justifica-se pelo fato de que o filho do casal nasceu prematuro, necessitando de cuidados especiais no que toca ao peso dos alimentos por ele ingeridos. Quanto aos sacos plásticos, eram utilizados por ela para fazer "juju".

As demais testemunhas, Aline Barcelino Tochio e Elaine Cristina Cordeiro, ambas com relação de parentesco com o acusado, não acompanharam integralmente a diligência, de modo que seus depoimentos são insuficientes para infirmar a versão dos agentes públicos.

Aline confirmou que o filho do réu necessita de cuidados especiais, mediante controle da pesagem dos alimentos, bem assim que a esposa do denunciado comercializa "juju" para complementar a renda doméstica.

Elaine, por fim, mencionou que o denunciado é usuário de maconha. Também asseverou que o filho do réu tem problemas de saúde e que a esposa do acusado comercializa sorvete em sacos plásticos.

De qualquer forma, a palavra dos policiais merece crédito, inexistindo motivo para que lançassem assaque gratuito contra o denunciado.

Destarte, as circunstâncias da abordagem, a quantidade e a variedade das drogas localizadas em poder do réu, a apreensão de dinheiro e a existência de informações anteriores de que o acusado promovia a venda de entorpecentes – as quais ensejaram, inclusive, a expedição de mandado de busca e apreensão em sua residência - não deixam dúvidas quanto à propriedade das drogas e quanto à sua destinação mercantil

Impõe-se, em consequência, a condenação do acusado pela prática do delito de tráfico de drogas, inviabilizando-se a pretendida desclassificação.

Contudo, o réu é primário e não há demonstração inequívoca de que integre organização criminosa ou de que faça do comércio clandestino seu meio de vida, mostrando-se de rigor o reconhecimento da causa de diminuição de pena descrita no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei de Drogas.

A redução dar-se-á no patamar de 1/3 (um terço), uma vez que a prova judicial indica que a atividade ilícita não era esporádica na vida do autor da conduta, tendo em vista a variedade das drogas apreendidas e a existência de informações constantes de que praticava o comércio clandestino.

Passo a dosar a pena.

Em apreço ao disposto no artigo 42 da Lei 11.343/06, tendo em vista a quantidade dos tóxicos, bem assim a sua natureza, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, isto é, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) diasmulta.

Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Por força da causa de diminuição descrita no artigo 33, §4°, da Lei de Drogas, já reconhecida, a pena imposta deve ser reduzida em 1/3 (um terço), resultando a sanção de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa.

Com fundamento no artigo 2°, §1°, da Lei 8.072/90, estabeleço regime fechado para início do cumprimento da reprimenda aplicada.

Não é possível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, já que imposta pena a ser cumprida inicialmente em regime fechado, não se mostra tal benefício suficiente para a reprovação e prevenção da conduta incriminada, na forma do artigo 44, inciso III, do Código Penal. É sabido que a pena, além de ressocializadora, deve servir para prevenção geral e específica, de modo que a pena aplicada venha a inibir a ação de outras pessoas (prevenção geral), bem como servir como reprimenda ao autor do fato (prevenção específica). Assim, a pena aplicada deve ser suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Uma vez que o critério adotado pelo legislador, no que concerne ao crime de tráfico de entorpecentes, como suficiente para reprovação e prevenção desta conduta, é o de cumprimento da pena em regime fechado, é incompatível com reconhecimento da possibilidade de substituição desta pena por restritivas de direito. Dessa forma é forçoso concluir que não pode o condenado por crime de tráfico de entorpecentes, para o qual a lei estabelece o cumprimente de pena em regime fechado, ser beneficiado com a branda substituição da reprimenda corporal.

Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do agente.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para condenar o réu CAIO HENRIQUE MACHADO COELHO, titular da cédula de identidade RG n. 48.766.824-8, filho de Antonio Coelho e de Elenice Catão Machado, por infração ao artigo 33, §4°, da Lei 11.343/06, à pena 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 388 (trezentos e oitenta e oito) dias-multa, na forma especificada.

Permanecem os motivos que ensejaram a decretação da prisão cautelar, razão pela qual não se autoriza recurso em liberdade. Recomende-se o réu na unidade em que se encontra recolhido.

Nos termos do artigo 58, §1°, da Lei 11.343/06, determino a destruição das drogas, observando-se o disposto no artigo 32, §§ 1° e 2°, do mesmo diploma legislativo, reservando-se material para contraprova.

Decreto a perda do numerário e dos bens apreendidos, eis que obtidos pela prática da infração penal, na forma do artigo 63, §1°, da Lei 11.343/06.

P.R.I.

Ibate, 09 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA